



DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2019, DE 05 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Muaná, Estado do Pará, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e), Livros Eletrônicos de Serviços Prestados e Tomados, Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, Emissão de Certidões Negativas e Demais Documentos Fiscais autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

O **Prefeito Municipal de Muaná**, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições Legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal, Lei nº 024/1997.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade, visando sempre promover a transparência e a integração da Municipalidade à era digital;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no Município de Muaná, o Sistema Eletrônico de Gestão do Município, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e), Livros Eletrônicos de Serviços Prestados e Tomados, Taxa de Fiscalização Localização Instalação e Funcionamento, Emissão de Certidões Negativas e Demais Documentos Fiscais autorizados pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas ou imunes,



estabelecidas no Município de Muana.

Parágrafo único. O sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo será também responsável por:

- I. Registrar informações de operações sujeitas a regimes especiais de emissão de NFS-e, inclusive de Empresas do Simples Nacional;
- II. Gerar e emitir Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – (DAM-e) relativo ao ISSQN, próprio e de terceiros (retenção/substituição);
- III. Registrar as operações próprias e de retenção na fonte das pessoas físicas e jurídicas no Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Muana, na forma disposta neste regulamento;
- IV. Gerar livros de registros de serviços prestados e tomados;
- V. Gerar declarações de registros de informações.
- VI. Emissão de Boletos de Alvarás e Demais Taxas
- VII. Certidões Negativas e Demais Documentos Fiscais autorizados pela Secretaria de Municipal de Finanças.

Seção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 3º Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, estão obrigados à utilização do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, com exceção:

- I. Das Pessoas Físicas que será facultada a utilização da Nota Fiscal Avulsa - NFA, que deve ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças sendo que especificamente seracobrado, o preço público, os impostos e as contribuições, quando for o caso.
- II. A liberação da NFA dar-se-á mediante comprovação de pagamento do Documento Arrecadação Municipal Eletrônico, (DAM-e), nas redes bancárias credenciadas pela Secretaria de Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 4º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes e será realizado

mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 5º A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a solicitação da liberação da senha de segurança na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento, comparecendo ao setor de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

- I. requerimento de solicitação de autorização para emissão de NFS-e;
- II. Contrato Social ou Estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;
- III. Cartão do CNPJ, atualizado;
- IV. Ata de reunião ou de assembleia que elegeu o representante legal do contribuinte, se for o caso;
- V. Procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte, se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal;
- VI. Documento de identificação: CPF, identidade, tanto do responsável pela empresa quanto da pessoa autorizada a receber a senha;
- VII. Os órgãos da Administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo.
- VIII. Tanto da pessoa física (responsável ou procurador) como da pessoa jurídica (a empresa) é necessário o correio eletrônico (e-mail).

Art. 6º. Após a solicitação da senha web, na conformidade do artigo anterior, e após comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio da Senha Web, com o código de acesso e a senha de liberação será criada pelo usuário.

Art. 7º. A senha web representa a assinatura eletrônica jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério de Finanças.



Parágrafo único. A senha web fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal, que terá acesso:

- I. A gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas;
- II. Emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 9º. A pessoa jurídica detentora da senha web será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

CAPITULO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e
Seção I
DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I. número sequencial;
- II. código de verificação de autenticidade;
- III. data da emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço do estabelecimento prestador;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério de Finanças;
 - d. correio eletrônico ("e-mail");
 - e. inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal - CMC;
- V. identificação do tomador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério de Finanças
 - d. Estrangeiros (as);
 - e. correio eletrônico ("e-mail").
- VI. descrição e código do serviço, conforme a lei complementar nº 6.258/2009.
- VII. valor total da NFS-e;
- VIII. valor da dedução na base de cálculo se houver na forma prevista na legislação municipal;

- IX. valor da base de cálculo;
- X. Indicação de serviços tributáveis pelo Município de Muaná;
- XI. alíquota e valor do ISSQN;
- XII. indicação de serviço não tributável pelo Município de Muaná, quando for o caso;
- XIII. indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

Art. 11. As Empresas Optantes do Simples Nacional, quando emitirem NFS-e, somente informarão as alíquotas do ISSQN quando tiverem os impostos retidos em conformidade com os anexos da Lei Nacional e suas Resoluções.

Art. 12. As Empresas optantes do Simples Nacional quando emitirem os boletos de pagamentos diretamente no PGDAS, não precisarão informar as alíquotas, pois o sistema fará o reconhecimento dos arquivos após o pagamento e a baixa via Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Muaná.

Art. 13. O número da NFS-e será gerado pelo Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Muaná, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviço, em ordem crescente e sequencial, iniciando-se do número 001.

§ 1º - As Empresa deverão apresentar na Secretaria Municipal de Finanças, as notas fiscais convencionais dos últimos 5(cinco) anos, assim com os devidos comprovantes de pagamentos do imposto sobre serviços, para fins de verificação e homologação dos pagamentos.

§ 2º - A partir da vigência deste regulamento, todas as notas fiscais convencionais não emitidas, deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Finanças para cancelamento.

Art. 14. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora dos serviços.

Art. 15. A NFS-e será gerada eletronicamente ("on-line"), por meio do endereço eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), conforme instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§ 1º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças, por cinco anos, contados da data de sua emissão.

§ 2º Findo o prazo tratado no parágrafo anterior, as consultas das NFS-e emitidas, somente serão possíveis mediante solicitação formal na Secretaria Municipal de Finanças e serão disponibilizados através de mídia gravável ou arquivo eletrônico.

Art. 17. Todo estabelecimento prestador de serviços é obrigado a gerar NFS-e, para todos os serviços prestados.

Seção II

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas por Cartórios, Escolas Particulares, Operadoras de Plano de Saúde, Laboratórios, Motéis e outras atividades Afins, conforme entendimento da Secretaria Municipal Finanças.

Art.18. Aos prestadores de serviços que estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas acima, deverão gerar NFS-e a si mesma no final do expediente diário, semanal ou mensal com a descrição dos serviços clientes diversos, quando houver dificuldade de nomear os contribuintes individualmente.

I - A NFS-e, deverá ser gerada com base nas informações contidas nas movimentações operacionais, nos fluxos de faturamentos e registros contábeis.

II - Havendo outras atividades não enquadradas nos itens acima, mas que haja semelhança com as mesmas, deverá a empresa solicitar via requerimento a Secretaria Municipal de Finanças para que seja deferido o enquadramento do seu pedido.

Sessão III Do Cancelamento da NFS-e

Art. 19. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico, até 5 dias antes do vencimento do imposto, informando ainda a NFS-e, que a substituiu se for o caso.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, por solicitação do contribuinte quando:

I- O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado



para a nota fiscal emitida em substituição através de requerimento na Secretaria Municipal de Finanças;

II- Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço;

III- Quando houver erro de emissão na NFS-e, descrita no inciso anterior o contribuinte deverá realizar o cancelamento da mesma e solicitar o crédito do imposto se o mesmo já tiver sido pago;

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento e a nota que a substitui, caso ocorra.

§ 3º Quando a NFS-e é cancelada, automaticamente é inserida a marca de cancelamento da mesma.

Art. 20. Poderá ser permitido o uso de notas fiscais conjugadas (mercadorias e serviços), sendo obrigatória a conversão em NFS-e, somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Seção IV Dos Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 21. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e.

§1º Para efeito do que dispõe esta seção, fica atribuída a responsabilidade a instituição os lançamentos nas contas tributáveis de ISSQN.

§2º Deverão ser declarados:

I – os códigos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – “COSIF”, sua respectiva nomenclatura e sua correlação com o subitem da lista de serviços;

II – O montante da receita relativa às operações de prestação de serviços descritas nos respectivos códigos do “COSIF”;

III – O montante do imposto devido em cada operação;

IV- Os serviços retidos serão lançados no sistema eletrônico de gestão do Município;

V- Os Bancos poderão importar seus movimentos mensais diretamente conforme *layout do sistema eletrônico de gestão municipal*.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS



Sessão I
Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 22. O Prestador de serviços poderá utilizar sua base dados para gerar Recibo Provisório de Serviço, desde que sua base dados esteja sincronizada com a base de dados do sistema municipal.

§ 1º O RPS deverá ser emitido no formato texto conforme modelo e condições da NFS-e.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, será na sequência das notas já emitidas, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 5(cinco) dias do mês subsequente aos lançamentos, da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e, convertido pelo próprio contribuinte individualmente ou em lotes, respeitando os padrões do layout do sistema eletrônico de gestão municipal.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Do Recolhimento do Imposto

Art. 23. Para efeito do recolhimento do ISSQN, na forma deste regulamento, fica instituído o Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – DAM-e.

Art. 24. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e ou tomadores de serviços, deverão recolher o ISSQN com base no preço dos serviços sem quaisquer deduções, ressalvadas as hipóteses definidas na Lei Complementar municipal.

§1º. Em caso de serviços da construção civil, haja aplicação de material e desde que os mesmos, sejam produzidos fora do local da obra, poderá o prestador dos serviços optar pelo desconto padrão de 50%, dos referidos materiais incorporados à obra para efeito da base de cálculo do imposto.

§2º. Somente será concedido o desconto padrão a quem comprovar a aplicação dos materiais através de notas fiscais dos materiais, planilhas de medição da obra, ou contrato da obra com cláusulas específicas da aplicação



dos materiais, sendo o limite máximo permitido o desconto do parágrafo anterior.

Art. 25. As Pessoas Jurídicas de direitos Públicos e Privados, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, em como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Muana, sendo Tomadores dos serviços, deverão lançar no sistema eletrônico de gestão municipal, todos os serviços tomados com ou sem retenção do imposto.

Parágrafo único - Após o lançamento no sistema eletrônico de gestão municipal, é disponibilizado o Documento de Arrecadação Municipal eletrônico (DAM-e), para pagamento nas redes bancárias credenciadas pelo Município de Muana.

Art. 26. Quando os contribuintes forem tomadores entre si, não haverá necessidade da retenção do imposto, bastando somente informar no sistema eletrônico de gestão municipal a operação da prestação dos serviços entre si.

Art. 27. O recolhimento do imposto com base na NFS-e deverá ser feita exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal eletrônico-DAM-e, gerado e emitido pelo sistema eletrônico de gestão do município de Muana quando:

- I. do fechamento mensal, relativo ao ISSQN próprio da pessoa jurídica prestadora de serviços;
- II. do fechamento até o décimo dia do mês subsequente nas hipóteses de retenção na fonte por pessoas jurídicas;
- III. O recolhimento do imposto dar-se-á até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador e na hipótese do dia do vencimento do imposto coincidir com dia não útil, o pagamento deverá ser no 1º dia útil posterior.
- IV. As Empresa optantes do Simples Nacional, que optarem por pagamento do ISSQN em DAM-e, obedecerá a data de pagamento do inciso anterior.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS ELETRÔNICOS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TOMADOS

Art. 28. Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registros de serviços, o qual se divide em:

- I. Livro Eletrônico de Registros de Prestação de Serviços;



II. Livro Eletrônico de Registros de Serviços Tomados;

§1º O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar todas as notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e ou declarações geradas pelo prestador de serviços, sujeitas ou não a retenção na fonte.

§2º O livro eletrônico de Registros de Serviços Tomados destina-se a registrar todas as Operações de Imposto Retido e notas fiscais de serviços eletrônicas NFS-e recebidas pelas pessoas jurídicas sediadas no Município do Muaná na qualidade tomadoras de serviços sujeitos ou não a retenção na fonte.

Art. 29. Os livros referidos no artigo anterior serão gerados através do sistema eletrônico de gestão municipal e conterão todas as informações tributáveis ou não, devendo trazer ao final de cada competência:

- I. Número da nota e data da emissão;
- II. o valor total dos serviços prestados no mês;
- III. o valor total dos serviços tomados sujeitos ou não a retenção na fonte;
- IV. As informações fiscais do CNPJ, quando pessoa jurídica ou CPF, quando pessoa física e o local onde ocorreu a prestação dos serviços;
- V. Alíquota e valor do imposto

Art. 30. Fica o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no sistema eletrônico de gestão municipal, estando os mesmos disponíveis "on-line" na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Muaná para eventuais consultas ou submissão aos procedimentos fiscais do Município, Estados ou União.

Art. 31. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Muaná, Estado do Pará, de 05 Julho de 2019.

Sérgio Murilo dos Santos Guimarães
Prefeito Municipal de Muaná/PA